PROCESSO Nº 88/09 PROTOCOLO Nº 5.673.728-6/09

PARECER CEE/CEB Nº 118/09 APROVADO EM 03/04/09

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: SESI/PR - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta relativa às normas que regulam a autorização para funcionamento de ações pedagógicas descentralizadas, na modalidade Educação de Jovens e Adultos – Ensino Fundamental e Médio, presencial.

RELATOR: ARNALDO VICENTE

I - RELATÓRIO

1. Histórico

O SESI/PR, mantido pelo Serviço Social da Indústria, do Município de Curitiba, encaminhou pelo Ofício nº 014/09-SUP/SESI/PR, de 12 de fevereiro de 2009, o protocolado em referência, pelo qual fez a seguinte consulta (fls. 03):

> Senhor Presidente,
>
> O SESI/PR visando ampliar o atendimento às indústrias paranaenses, adotou um novo modelo de negócios pautado em parcerias através do Credenciamento de prestadores de serviços das áreas de Segurança e Saúde Ocupacional, Lazer e Educação.
>
> Esta última está em fase de levantamento de dados e análise das condições que nos permitiriam ofertar a Educação de Jovens Adultos aos trabalhadores das indústrias no modelo de credenciamento. Para tanto, cumpre-nos consultá-los, a priori.
>
> Oportuno ressaltar que a intenção do SESI é de que os credenciados utilizem metodologia própria, embora o SESI tenha a sua, denominada metodologia SESI educa do Programa SESI Educação do Trabalhador.
>
> Reforçamos o Ofício nº 085/08 de 24/06/08, referente a uma primeira consulta para o sistema de escolas conveniadas, o qual o CEE/PR via processo 430/08 datado de 02/09/08 deu o seguinte parecer: "Destarte para que haja análise do pedido feito pelo interessado é indispensável a apresentação da proposta pedagógica, elaborada de acordo com a Deliberação 01/07-CEE/PR, que estabelece normas para o funcionamento de cursos a distância do Sistema Estadual de Ensino do PR.
>
> Quanto ao indicado, informamos que o SESI/PR obteve por meio do Parecer 846/08, autorização para ações pedagógicas descentralizadas na modalidade da EJA tendo validade 02 anos. A partir de 2010, o SESI/PR deverá solicitar autorização para funcionamento de curso nas unidades do

> SESI, devendo informar sua política das ações pedagógicas descentralizadas.
>
> Diante do exposto consultamos quais os procedimentos que devemos adotar para que este credenciamento cumpra as normas do Conselho Estadual de Educação e dê legitimidade ao SESI/PR para matricular e certificar os alunos concluintes, que receberam sua formação em escolas descentralizadas dos futuros credenciados para prestar serviços de EJA ao SESI.
>
> (...)

O Parecer nº 473/07-CEE/PR, sob a égide da Deliberação nº 08/00, autorizou e reconheceu, **em caráter excepcional**, o Ensino Fundamental - Fases I e II e Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, apenas para validar os estudos dos alunos com matrículas efetuadas no ano de 2007, do Colégio SESI/CIC, localizado na Avenida Senador Accyoli Filho, nº 250, Bairro: CIC, Curitiba/PR.

O Parecer nº 846/08-CEE/PR, fundamentado na Deliberação nº 06/05-CEE/PR, foi favorável à autorização para funcionamento da Educação de Jovens e Adultos – Ensino Fundamental – Fases I e II e Ensino Médio, **presencial,** pelo prazo de 2 (dois) anos, a partir de 2008, no Colégio SESI/CIC, localizado na Avenida Senador Accyoli Filho, nº 250, Bairro: CIC, Curitiba/PR e foi favorável ainda, à oferta de ações pedagógicas descentralizadas nas unidades do SESI, estabelecendo que qualquer outro Município, diferente dos constantes neste Parecer, quais sejam, Araucária, Cascavel, Rolândia, Apucarana e São Mateus do Sul, que pretender esse tipo de oferta, deve o SESI/PR informar ao NRE, a que pertence o Município, anexando relação de docentes que atuarão na realização da Proposta Pedagógica. Ainda, Cabe ao NRE verificação *in loco,* com base na legislação vigente, a fim de parecer favorável ou não ao pleito.

Observe-se, que no último Parecer, consta a seguinte determinação: "A partir de 2010, o SESI deverá solicitar autorização para funcionamento de curso nas unidades do SESI, devendo informar a política de ações pedagógicas descentralizadas".

2 - NO MÉRITO

A consulta apresentada pelo SESI/PR permite inferir que o Serviço Social da Indústria solicita informações sobre os procedimentos legais de autorização para funcionamento de ações pedagógicas descentralizadas, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos – Ensino Fundamental e Médio, presencial, tendo em vista seu novo "modelo de negócios pautado em parcerias, através do credenciamento de prestadores de serviços das áreas de Segurança e Saúde Ocupacional, Lazer e Educação".

Cabe informar ao SESI/PR, que a Deliberação nº 06/05-CEE/PR estabelece normas para a Educação de Jovens e Adultos no Ensino Fundamental e Médio, presencial, para o Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Entretanto, esta é omissa no que tange à oferta de ações pedagógicas descentralizadas, por entender que foge à regra.

Em função disso, com base no artigo 24 da mesma, que dispõe: "Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná", então, os dispositivos da Deliberação nº 09/06-CEE/PR, que fixa normas complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Especialização Técnica de Nível Médio para o Sistema Estadual de Ensino, bem como do Parecer nº 765/08-CEE/PR, que trata de consulta sobre descentralização da oferta do Curso de Formação Docente da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, modalidade Normal, de Nível Médio serão considerados como referenciais interpretativos análogos para a análise da consulta em tela:

a) Deliberação nº 09/06-CEE/PR

(...)

Capítulo XI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 79. Os pedidos de descentralização de cursos deverão ser objeto de análise e parecer desse CEE.

Parágrafo único. As descentralizações referidas neste artigo deverão ser solicitadas pela instituição para atender público específico, prevendo número de turmas e início de funcionamento.

b) Parecer nº 765/08-CEE/PR

(...) este colegiado já firmou o entendimento de que a possibilidade de descentralização, **de forma excepcional, será apenas para cursos reconhecidos** (sem grifo no original)**.**

Assim, a consulta – SUP/SESI/PR (fls. 03) será analisada à luz dos pressupostos normativos constantes na Deliberação nº 09/06-CEE/PR e no Parecer nº 765/08-CEE/PR:

Ofício nº 014/09-SUP/SESI/PR:

(...)
O SESI/PR visando ampliar o atendimento às indústrias paranaenses, adotou um novo modelo de negócios pautado em parcerias através do **credenciamento** de prestadores de serviços das áreas de Segurança e Saúde Ocupacional, Lazer e Educação (sem grifo no original).

(...)
Oportuno ressaltar que **a intenção do SESI é de que os credenciados utilizem metodologia própria, embora o SESI tenha a sua**, denominada metodologia SESI educa do Programa SESI Educação do Trabalhador (sem grifo no original).

(...)

> Diante do exposto consultamos quais os procedimentos que devemos adotar para que este credenciamento cumpra as normas do Conselho Estadual de Educação e dê legitimidade ao SESI/PR para matricular e e certificar os alunos concluintes, que receberam sua formação em escolas
>
> descentralizadas dos futuros credenciados **para prestar serviços de EJA ao SESI** (sem grifo no original)**.**

Sobre o Ofício 014/09-SUP/SESI/PR.

Informa-se ao SESI/PR que a autorização para funcionamento de ações pedagógicas descentralizadas na Educação de Jovens e Adultos, presencial, só se dá vinculada a **um curso reconhecido** pelos órgãos competentes (Secretaria de Estado da Educação e pelo Conselho Estadual de Educação). Note-se que nenhuma instituição de ensino, pública ou privada, que tenha curso reconhecido tem a competência de "credenciar" outra, para a oferta em seu lugar, conforme dispositivos constantes nas Deliberações nºs 4/99 e 06/05, ambas deste CEE.

A consulta do Serviço Social da Indústria revela que sua compreensão de ação pedagógica descentralizada se associa de forma clara ao serviço de terceirização. A lógica de organização das classes descentralizadas, não é a mesma desse tipo de serviço. Pode-se dizer que as classes descentralizadas são extensões da instituição sede, sendo subordinadas, portanto, ao Projeto Político-Pedagógico e ao Regimento Escolar desta, aprovados pelos órgãos competentes. As classes descentralizadas não são entidades autônomas, constituindo-se em inteira responsabilidade da sede, sendo que as mesmas condições de funcionamento desta devem ser garantidas na oferta das ações pedagógicas descentralizadas.

As normas federais (Constituição Federal e LDB) e as estaduais (Deliberações nºs 4/99 e 6/05) que organizam a oferta da Educação Básica não permitem a forma de organização da EJA, que o SESI/PR pretende desenvolver. Toda organização legal de oferta da Educação Básica, nos diversos âmbitos, se estrutura a partir da concepção de que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, sendo que conforme artigo 209 da constituição Federal:

> Art. 209 o ensino é livre à iniciativa privada, atendendo as seguintes condições:
>
> I- cumprimento das normas da educação nacional;
>
> II- autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

Quanto à citação: "A intenção do SESI é de que os credenciados utilizem metodologia própria, embora o SESI tenha sua, denominada de metodologia SESIeduca do Programa SESI Educação do Trabalhador", é importante destacar dois aspectos:

1º - mesmo que quisesse, o SESI não poderia utilizar a metodologia SESIeduca, pois esta se estrutura na oferta da Educação de Jovens e Adultos, **a distância**[1], não correspondendo ao contido na Proposta Pedagógica, aprovada no último Parecer deste CEE (Parecer nº 846/08), cuja oferta se organiza de forma **presencial**;

2º - Reafirma-se o contido nesta análise, as ações pedagógicas descentralizadas são de inteira responsabilidade da sede, **não podendo, em nenhuma hipótese, depositar em terceiros uma responsabilidade que lhe assiste, visto que os atos normativos de autorização para funcionamento do curso correspondem à instituição sede.**

O credenciamento de prestadores de serviços de EJA ao SESI/PR não encontra amparo na legislação que normatiza essa oferta.

Orientações sobre os encaminhamentos necessários para a oferta de ações pedagógicas descentralizadas, permitidas pelo Sistema Estadual de Ensino.

Considerando que o Parecer nº 846/08-CEE/PR, fundamentado na Deliberação nº 06/05-CEE/PR, foi favorável à autorização para funcionamento da Educação de Jovens e Adultos – Ensino Fundamental – Fases I e II e Ensino Médio, **presencial,** no Colégio SESI/CIC, localizado na Avenida Senador Accyoli Filho, nº 250, Bairro: CIC, Curitiba/PR, por dois anos, a partir de 2008, agora, o próximo passo consiste na formulação do pedido de reconhecimento dessa oferta, com base na Deliberação nº 06/05-CEE/PR.

Após o ato de reconhecimento do curso em pauta pelos órgãos competentes (SEED e CEE), se houver interesse na oferta de ações pedagógicas descentralizadas, inclusive naqueles municípios referenciados no Parecer nº 846/08-CEE/PR, deve o SESI/PR compor novo processo, junto ao NRE a qual pertence a Unidade SESI/PR, contendo:

a) indicadores (dados estatísticos, tabelas e gráficos) que justifiquem a necessidade de descentralização do curso para aquela localidade específica, pois compreende-se que esta é uma estratégia para o enfrentamento de uma demanda reprimida, portanto temporária;

1www3.sesi.org.br/sesieduca.htm

PROCESSO Nº 88/09

b) comprovação (declaração expedida pelo NRE do Município) de que não há oferta de escolarização para Jovens, Adultos e Idosos pelas Redes Estadual e Municipal de Ensino, com salas de aulas disponíveis e infra-estrutura adequada, para o oferta da EJA, no local/região em que pretende implantar a classe descentralizada;

c) o endereço da unidade SESI/PR responsável pelas funções pedagógico-administrativas da descentralização do curso, em cada município, bem como endereço de funcionamento da(s) classe(s) de descentralização;

d) adendo à Proposta Pedagógica do Curso sobre as ações pedagógicas descentralizadas, especificando pedagogicamente a forma em que elas se realizarão;

e) documento que comprove a cedência do espaço físico, onde ocorrerá a ação pedagógica descentralizada, caso o mesmo não pertença ao SESI.

f) comprovação da existência das condições necessárias para a oferta da Educação de Jovens e Adultos – Ensino Fundamental e Médio, presencial, conforme prevê a Deliberação nº 06/05-CEE/PR:

> Art. 13 O pedido de autorização para funcionamento de curso de Educação de Jovens e Adultos deverá conter:
>
> I – Forma de organização da instituição;
> II – a filosofia e os princípios didáticos-pedagógicos que a regem;
> III- indicação da área ou fase à qual se destina;
> IV- matriz curricular específica;
> V- conteúdos, com os respectivos encaminhamentos metodológicos;
> VI- processo de avaliação e promoção;
> VII- regime escolar;
> XVIII- condições materiais e recursos tecnológicos;
> IX- recursos humanos e relação do corpo docente e técnico-administrativo;
> X-plano de avaliação institucional do curso.
>
> § 1º Quanto à qualificação do corpo docente, a instituição mantenedora deverá indicar plano para formação continuada.
>
> § 2º Quanto às condições materiais, é indispensável a comprovação de:
>
> a) salas de aula compatíveis com o número de alunos;
> b) espaço para funcionamento dos diferentes serviços existentes (direção, secretaria e coordenação pedagógica);
> c) biblioteca, com acervo bibliográfico compatível com o projeto político pedagógico;
> d) laboratório adequado à proposta pedagógica;
> e) material de apoio, recursos audiovisuais e tecnológicos adequados ao desenvolvimento da proposta pedagógica;
> f) iluminação e ventilação adequadas.

g) apresentação de Relatório de Verificação *in loco* do NRE a que pertence a unidade descentralizada. Ressalte-se que essa verificação deve ocorrer no local de realização processo ensino-aprendizagem;

PROCESSO Nº 88/09

h) laudo do Corpo de Bombeiros e da Vigilância Sanitária referentes ao local onde se funcionará a classe descentralizada;

i) compromisso com a gratuidade da oferta, conforme Parecer n.º 846/08-CEE/PR;

É relevante esclarecer que as Unidades SESI, do Município onde ocorrerão as ações pedagógicas descentralizadas, constituem-se em unidades operacionais, para a execução descentralizada das funções pedagógico-administrativas do curso, previstas no projeto político-pedagógico aprovado para a instituição sede. No entanto, a guarda da documentação escolar, bem como a certificação é da inteira responsabilidade da Sede. Recomende-se que as Unidades SESI tenham cópia dos documentos dos alunos, apresentados no ato da matrícula, organizadas sob a forma de pastas individuais.

II - VOTO DO RELATOR

Dá-se por respondida a consulta feita pelo Diretor Superintendente do SESI/PR, de Curitiba.

Envie-se cópia à SEED para informação.

Devolva-se o processo ao SESI/PR, para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA
A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 03 de abril de 2009.

Presidente do CEE

Presidente da CEB